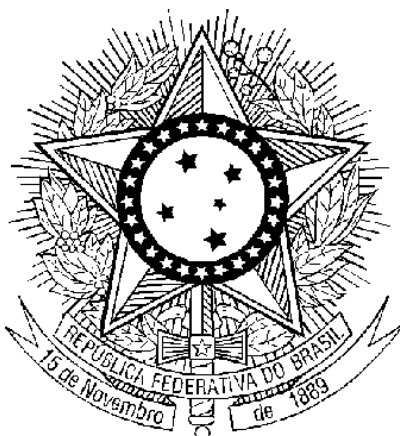




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 480, DE 2009

(Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para dispensar os Municípios com menos de 50 mil habitantes de apresentar contrapartida nas transferências voluntárias da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-13/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 63.

.....
§ 3º Os Municípios mencionados no *caput* ficam dispensados da previsão orçamentária de contrapartida exigida pela alínea ‘d’, do inc. IV, do § 1º, do art. 25.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do fato de concordarmos, em princípio, com a regra estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual todos os Municípios devem apresentar comprovação de contrapartida para receberem recursos da União destinados aos projetos locais, estamos convencidos de que tal norma não deve ser aplicada indistintamente, sem o reconhecimento de situações peculiares, sob pena de se estar promovendo grande injustiça com os pequenos Municípios.

Dadas as enormes dificuldades financeiras que todos os Municípios brasileiros passam, mas que afetam mais fortemente aqueles de menor população, é muito comum observarmos que esses pequenos Municípios ficam impedidos de celebrar convênios com o governo federal ou estadual para obras vitais destinadas à população mais carente, por não dispor de recursos para dar como contrapartida, principalmente no caso de obras de grande porte na área de saneamento básico, da saúde e da educação.

A falta de serviços públicos eficientes nessas áreas, por sua vez, provoca o aumento da mortalidade infantil e de gestantes, para citar apenas um dos mais graves problemas. Todos sabem que a realidade econômica na maioria dos Municípios brasileiros é tal que se torna muito difícil exercer as competências tributárias municipais atribuídas pela Constituição Federal. Assim sendo, a arrecadação tributária local é, quando muito, insuficiente, para não dizer completamente inexistente o que transforma o Fundo de Participação dos Municípios numa espécie de “bóia de salvação”.

O problema é que os recursos transferidos por intermédio do FPM podem até cobrir as despesas básicas, com a folha de pagamentos, por exemplo, mas dificilmente são capazes de suprir as necessidades extraordinárias, como novos

projetos, que somente podem ser financiados por transferências voluntárias da União. Mas, se os pequenos Municípios forem obrigados a apresentar contrapartidas, na prática, ficam proibidos de receber novos recursos. Pretendemos, portanto, excluir essa obrigação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todos esses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado **ERNANDES AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
